



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Rondônia

Rondônia, data da disponibilização: 08/07/2022

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

EMENTA

EMENTA – TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA-TED.

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE RONDÔNIA

EMENTA: (Consulta nº: 22.0000.2021.007202-2/TED/OAB/RO)

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO. CONCEITO E ABRANGÊNCIA DE FAZENDA PÚBLICA.

1. Por Fazenda Pública entende-se quaisquer órgãos da Administração Pública direta ou indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista e dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) da referida esfera da federação (municipal ou estadual ou federal), pois o conceito de Fazenda Pública é uno.

2. A jurisprudência dos Tribunais de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil é vasta no entendimento de que o conceito de Fazenda Pública inclui os Entes Federados, bem como os Órgãos da Administração Direta, no nível Federal, Estadual e Municipal e da Administração indireta, como as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mistas, Estatais e afins, sendo todos exercentes do papel "longa manus" do Poder Público, ou seja, são um prolongamento do Poder Público.

3. O ocupante de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, bem como suas fundações e em empresas controladas pela Administração Pública ou concessionárias de serviço público, que detenha poder de decisão relevante sobre interesse

de terceiros, a juízo o conselho competente da OAB, exerce atividade incompatível com a advocacia, estando totalmente impedido de advogar, mesmo em causa própria, nos termos do art. 28, III, e § 3º, da Lei 8.906/94 – EAOAB.

4. O servidor público estadual está impedido de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera, o que significa dizer que, se o advogado também é servidor público Estadual, não pode ele advogar contra qualquer dos poderes do ente federado estadual (executivo, legislativo e judiciário), bem como impedido também está de advogar contra Administração indireta, como as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mistas, Estatais e afins, vinculadas ao respectivo ente federado a que ele estiver vinculado, pois essa é a Fazenda Pública que o remunera, nos termos do art. 30, I, do EAOAB.

5. O advogado servidor público estadual não está impedido de advogar contra Municípios, pois a Fazenda Pública que o remunera é a Estadual e não a municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente híbrido (virtual/presencial), acordam os membros julgadores integrantes do Conselho Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/RO, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido pelo artigo 40 do RITED/OAB-RO, em conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator.

(Consulta nº: 22.0000.2021.007202-2/TED/OAB/RO. Consultante: Leandro Fernandes de Souza – OAB/RO 7.135. Parecer e Ementa do Relator: Leonardo Zanelato Gonçalves – OAB/RO 3.941. Revisor: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade – OAB/RO 4.635. Julgado em Sessão Plenária de 01.07.2022. Alessandra Rocha Camelo, Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil